

APELAÇÃO CÍVEL: 0006514-84.2019.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: ADM E IMOB HIL LTDA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DOS FATOS GERADORES E DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO FORMAL POR ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AOS ANTIGOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DE ATO ILÍCITO DOS ADMINISTRADORES. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. VEDAÇÃO. SÚMULAS Nº 392, 430 E 435 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, reconheceu a ilegitimidade passiva da sociedade executada e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ demonstra que a pessoa jurídica foi formalmente extinta em 21/01/1991, por encerramento de liquidação voluntária, cerca de vinte e oito anos antes do ajuizamento da execução e mais de vinte anos antes dos próprios fatos geradores. O Município pretende o prosseguimento da execução mediante redirecionamento aos antigos sócios administradores ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para identificação dos responsáveis legais e complementação dos dados cadastrais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal pode prosseguir contra pessoa jurídica

formalmente extinta antes dos próprios fatos geradores dos créditos tributários e do ajuizamento da demanda; (ii) saber se é possível o redirecionamento da execução aos antigos sócios, com fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN e na Súmula nº 435 do STJ, apesar da extinção regular da sociedade; e (iii) saber se a identificação dos efetivos proprietários ou possuidores do imóvel e sua inclusão no polo passivo configurariam mero saneamento processual ou implicariam indevida modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa.

III. Razões de decidir

3. A hipótese admite julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC, uma vez que a pretensão recursal contraria entendimento consolidado na Súmula nº 392 do STJ.

4. A pessoa jurídica executada foi formalmente extinta em 21/01/1991, por encerramento de liquidação voluntária, enquanto os fatos geradores do IPTU ocorreram somente nos exercícios de 2014 a 2016 e a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2019. A extinção da sociedade acarreta a perda de sua personalidade e capacidade processual, impedindo que figure no polo passivo de demanda proposta posteriormente ao encerramento da liquidação.

5. Não se trata de obrigação tributária constituída durante a existência da sociedade e posteriormente inadimplida. Os créditos executados decorrem de fatos geradores ocorridos mais de duas décadas após a extinção da pessoa jurídica, circunstância que impede a imputação automática das obrigações tributárias à sociedade extinta ou aos antigos sócios.

6. A inclusão dos efetivos proprietários ou possuidores do imóvel no polo passivo não constitui simples correção material ou saneamento processual, pois importaria alteração do sujeito passivo do lançamento e da própria Certidão de Dívida Ativa. A providência é vedada pela Súmula nº 392 do STJ, segundo a qual a substituição da CDA não pode resultar em modificação do sujeito passivo da execução.

7. O redirecionamento aos antigos sócios também não encontra amparo no art. 135, III, do CTN. A responsabilidade do sócio-gerente ou administrador é

peçoal e exige a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não decorrendo da mera condição de sócio ou do simples inadimplemento da obrigação tributária, conforme orientação da Súmula nº 430 do STJ.

8. Inaplicável a Súmula nº 435 do STJ. A presunção de dissolução irregular nela prevista pressupõe que a empresa deixe de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes. No caso, houve baixa formal perante a Receita Federal, por encerramento de liquidação voluntária, inexistindo dissolução irregular.

9. A ausência de atualização do cadastro imobiliário municipal não transforma a extinção regular da sociedade em dissolução irregular nem autoriza a responsabilização automática dos antigos sócios. Também não há demonstração de ato ilícito praticado pelos antigos administradores relacionado aos créditos tributários constituídos mais de vinte anos após o encerramento da sociedade.

10. O art. 134, VII, do CTN não autoriza o redirecionamento pretendido, pois a responsabilidade dos sócios na liquidação de sociedade de pessoas não permite imputar àqueles que participaram de liquidação encerrada em 1991 tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 2014 e 2016, sem prova de que fossem proprietários ou possuidores do imóvel no período correspondente.

11. Correta, portanto, a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica extinta e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido e desprovido, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC, mantida a sentença recorrida.

Tese de julgamento: “1. A pessoa jurídica formalmente extinta antes dos fatos geradores dos créditos tributários e do ajuizamento da execução fiscal não possui capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda. 2. A extinção regular da sociedade, por encerramento de liquidação voluntária devidamente registrado, não se equipara à dissolução irregular prevista na Súmula nº 435 do STJ e não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução aos antigos sócios. 3. A responsabilização dos

antigos sócios por tributos cujos fatos geradores ocorreram décadas após a extinção da sociedade exige suporte legal e demonstração dos pressupostos específicos da responsabilidade tributária, não decorrendo da mera condição pretérita de sócio ou administrador. 4. A inclusão de proprietários ou possuidores diversos daquele indicado na CDA implica modificação do sujeito passivo da execução, providência vedada pela Súmula nº 392 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 134, VII, e 135, III; CPC, arts. 139, IX, 485, VI e § 3º, 925 e 932, IV, “a”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 392, 430 e 435; TJRJ, Apelação nº 0017548-03.2012.8.19.0070, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 19.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0015049-41.2015.8.19.0070, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 18.08.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** contra sentença proferida pelo Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA HIL MAR LTDA. S/C.**, visando à cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios indicados na Certidão de Dívida Ativa.

A sentença recorrida (indexador 000039 – Processo Originário) foi proferida nos seguintes termos:

“Sentença

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou execução fiscal contra a sociedade ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA HIL MAR LTDA S/C, visando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios descritos na CDA que instrui o presente feito.

Informação juntada aos autos de que a empresa encerrou regularmente suas atividades em 21/01/1991.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal com objetivo de cobrar crédito tributário de empresa que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários.

Constatada a extinção da pessoa jurídica, é imperioso reconhecer que a mesma perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda.

Sobre o tema, doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dissertar sobre a extinção da pessoa jurídica e seus efeitos, afirma que:

"Apesar da morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite do procedimento".

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspovim, 2017, p. 194)

Desta forma, considerando que a sociedade executada foi extinta em 21/01/1991, é evidente que a empresa não possui mais a capacidade processual necessária para ser parte na execução fiscal. Portanto, é reconhecida sua ilegitimidade passiva, tanto nesta quanto nas demais execuções que o município eventualmente mova contra a referida empresa.

Ademais, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é claro quanto a esse ponto, conforme ilustra o seguinte julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA QUE SE ADQUIRE COM O REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS NA FORMA DA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CÓDIGO CIVIL, OBTENDO-SE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE EQUIVALE À MORTE DA PESSOA NATURAL. EMPRESA QUE JÁ SE ENCONTRAVA BAIXADA DESDE 05/11/2014, DE FORMA QUE QUANDO DISTRIBUÍDA A DEMANDA EM 18/06/2016 JÁ NÃO POSSUÍA LEGITIMIDADE PARA INTENTAR A PRESENTE, A QUAL É CLARAMENTE DOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM QUANDO DO SEU ENCERRAMENTO. RÉUS QUE NADA ALEGARAM EM SUAS CONTESTAÇÕES. EXEGESE DO ARTIGO 321 DO CPC/2015. CABIA AO JUÍZO A QUO A VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS REFERENTES AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DETERMINANDO-SE DE OFÍCIO QUE O AUTOR SANASSE AS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À SUA CAPACIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS EM SUAS DEFESAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO, RESTANDO INALTERADAS QUAISQUER OUTRAS QUESTÕES FÁTICAS E/OU JURÍDICAS, INDEPENDENTE DE CONSTAR NO POLO ATIVO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU DIRETAMENTE OS SÓCIOS QUE A INTEGRAVAM QUANDO DISSOLVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A SUBSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM À ÉPOCA DA SUA DISSOLUÇÃO.

(0006619-28.2016.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 02/08/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL DEDUZIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de ilegitimidade passiva que se acolhe posto que a empresa agravante foi regularmente extinta, com baixa em 19/04/2021 no Ministério da Fazenda e em 31/05/2021 na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, fl.07, meses antes da inscrição na Dívida Ativa, ocorrida em 10/12/2021 e do ajuizamento da execução fiscal. Ainda que o débito tenha origem em fato gerador ocorrido antes da extinção da empresa, a demanda

executiva deve ser direcionada em face do responsável tributário, não podendo tramitar contra pessoa jurídica inexistente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não sendo possível a substituição do polo passivo, de acordo com o enunciado sumular 392, do Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso. (0041207-08.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 26/07/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Caso se trate de dissolução irregular, a responsabilidade tributária pode ser transferida aos sócios ou responsáveis, conforme a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, no caso dos autos presentes autos, a pessoa jurídica se encontrava extinta antes do ajuizamento da execução, o que ensejaria que a Fazenda a promove contra os sócios.

Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. A execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta. A Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez.

Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, consequentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.

Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou.

Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Inconformado, o Município exequente interpôs o presente recurso, sustentando, inicialmente, que suas limitações cadastrais decorrem de circunstâncias históricas relacionadas à emancipação municipal e à manutenção, no cadastro imobiliário, de empresas que comercializaram lotes sem comunicar as respectivas transferências, vindo posteriormente a encerrar suas atividades.

Defende o cabimento do redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores, ao argumento de que a baixa da pessoa jurídica, sem quitação dos débitos tributários e sem comunicação à municipalidade,

caracterizaria dissolução irregular, atraindo a incidência dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que a extinção do processo, sem que lhe fosse oportunizada a complementação dos dados cadastrais e a identificação dos responsáveis legais, violaria os princípios da cooperação, da primazia do julgamento do mérito e da economia processual, bem como o dever de saneamento previsto no art. 139, IX, do CPC.

Acrescenta ser inaplicável ao caso a orientação relativa à impossibilidade de substituição processual da pessoa natural falecida antes do ajuizamento da ação, porquanto a responsabilidade dos sócios decorreria diretamente da legislação tributária e da dissolução irregular da sociedade empresária.

Requer, ao final, o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a adoção das diligências necessárias ao redirecionamento do feito aos sócios administradores. Subsidiariamente, postula o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que lhe seja oportunizada a complementação dos dados cadastrais e a identificação dos responsáveis legais.

Certidão quanto à tempestividade do recurso e ausência de contrarrazões no id. 000052.

É o relatório. Decide-se.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A hipótese comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil, porquanto a pretensão recursal contraria entendimento consolidado na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica extinta antes do ajuizamento da demanda e dos próprios fatos geradores dos créditos tributários, mediante redirecionamento do feito aos antigos sócios ou identificação e inclusão dos atuais proprietários do imóvel.

O recurso não merece acolhimento.

Da análise dos autos observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2019 para a cobrança de Imposto Territorial referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, inscrito na CDA nº 6.754/2018, expedida em nome de **ADM E IMOB HIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.391.361/0001-77, conforme id. 000004 do processo originário:

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.623.783/001-22 titular do crédito representado pela **CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA** abaixo, vem propor a **EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos da Lei nº 6.830, c/c o Artigo 784, IX, do CPC e demais dispositivos aplicáveis a espécie, em face de **ADM E IMOB HIL LTDA**, residente na R.PADRE JULIO MARIA N.500, 0 Bairro : NOVO PROGRESSO Compl.: - BELO HORIZONTE - MG, bem como seu cônjuge, se casado(a) for, e se a penhora recair sobre bens imóveis.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA										
Ano	Numero	Cadastro	Nome do Devedor				CNPJ/CPF			
2018	6754	000023312	ADM E IMOB HIL LTDA				30.391.361/0001-77			
Dados do Imóvel/estabelecimento		Setor: 040	Quadra: 00M		Lote: 005		AVN OSVALDO B.DE REZENDE,0. SANTA CLARA,SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA			
Ano	Receita	Vencimento	Livro	Folha	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
2014	Imposto Territorial	30/06/2014	4	536	6957	210,84	79,23	21,10	141,26	443,43
2015	Imposto Territorial	30/06/2015	2	544	7064	218,63	62,47	21,86	120,24	423,20
2016	Imposto Territorial	31/05/2016	2	564	7325	234,43	38,21	23,45	101,98	398,07
Totais:						663,90	170,91	66,41	363,48	1.264,70

Débito original sujeito a atualização monetária e acréscimos monetários previstos nos art. 283 da lei municipal nº 139/2002. Atualizada por meio do Decreto nº 71/2017.

Requer o Município a CITAÇÃO por CARTA/MANDADO do(s) executado(s), a fim de que pague(m) em 05(cinco) dias, o débito e seus acréscimos ou garanta o juízo.

Não encontrando o devedor na forma acima mencionada, que seja o mesmo citado por Edital nos termos da lei e, ainda, após decorrido o prazo legal, com fulcro na Lei 8.009/90, artigo 3º, inc. IV, que seja arrestados bens em número suficiente para garantir o juízo da execução, para posterior conversão em penhora, além da aplicação das sanções previstas no art. 185-A do CTN.

Requer, ainda, a fixação da verba honorária nunca inferior a 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução apurada ao final a ser depositada a favor do FUNDO MUNICIPAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (Lei 117/2002 de 07/05/2005) e condenação do(s) executados as custas processuais.

Valor da causa na presente data R\$ 1.264,70 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos)

Ocorre que a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, expedida pela Receita Federal, demonstra que a sociedade **ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA HIL MAR LTDA. S/C.** foi baixada em 21/01/1991, constando como motivo a “extinção por encerramento de liquidação voluntária”. Confira-se (id. 000034):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 30.391.361/0001-77		DATA DA BAIXA 21/01/1991	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA HIL MAR LTDA S/C			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R MARECHAL RONDON		NÚMERO 543	
COMPLEMENTO *****	BAIRRO OU DISTRITO GRUSSAI	CEP 28.200-000	
MUNICÍPIO SAO JOAO DA BARRA	UF RJ	TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados. Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022. Emitida às 11:44:50, horário de Brasília, do dia 18/02/2025 via Internet			

Trata-se, portanto, de extinção formal da pessoa jurídica, registrada perante o órgão competente, ocorrida cerca de vinte e oito anos antes do ajuizamento da execução fiscal e mais de vinte anos antes dos próprios fatos geradores dos créditos tributários.

Não se cuida, assim, de obrigação tributária constituída durante a existência da sociedade e posteriormente inadimplida. Os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2014 a 2016, quando a pessoa jurídica indicada na CDA já se encontrava extinta havia mais de duas décadas.

A extinção da pessoa jurídica acarreta a perda de sua personalidade e de sua capacidade processual, não podendo ela figurar no polo passivo de demanda ajuizada posteriormente ao encerramento da liquidação.

A identificação dos efetivos proprietários ou possuidores e sua inclusão no polo passivo da execução não constituiriam simples correção material ou saneamento processual. A providência implicaria verdadeira modificação do sujeito passivo do lançamento e da Certidão de Dívida Ativa, vedada pela Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de

erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Com efeito, a indicação equivocada do devedor não configura simples erro material ou formal, mas vício relacionado ao próprio lançamento e à constituição do crédito tributário, insuscetível de correção no curso da execução fiscal.

Tampouco procede a pretensão de redirecionamento aos antigos sócios com fundamento nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 435 do STJ.

A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN é pessoal e pressupõe a prática, pelo sócio-gerente ou administrador, de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não decorrendo da simples condição de sócio ou do mero inadimplemento da obrigação tributária, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 430 do STJ.

A Súmula nº 435 do STJ, por sua vez, estabelece a presunção de dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento ao sócio-gerente.

A situação dos autos é distinta. A sociedade não desapareceu de seu domicílio fiscal sem formalizar o encerramento de suas atividades. A certidão expedida pela Receita Federal comprova sua baixa, ocorrida em 21/01/1991, por “extinção por encerramento de liquidação voluntária”.

A ausência de atualização do cadastro imobiliário municipal não se confunde com a falta de comunicação do encerramento da sociedade aos órgãos competentes. A permanência do imóvel no cadastro municipal em nome da antiga empresa não transforma sua extinção formal em dissolução irregular nem autoriza a responsabilização automática dos antigos sócios.

Além disso, inexistente demonstração de que os antigos administradores tenham praticado ato ilícito relacionado aos créditos tributários em cobrança, constituídos mais de vinte anos após a extinção da sociedade.

O art. 134, VII, do CTN igualmente não ampara a pretensão recursal. A responsabilidade dos sócios, na hipótese de liquidação de sociedade de pessoas, refere-se às obrigações tributárias relacionadas aos atos em que

intervierem ou às omissões pelas quais forem responsáveis, nos casos de impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte. Não há como imputar aos sócios que participaram da liquidação encerrada em 1991 responsabilidade automática por tributos cujos fatos geradores somente ocorreram entre 2014 e 2016, sem demonstração de que fossem proprietários ou possuidores do imóvel nesse período.

Correta, portanto, a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Na esteira:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI E § 3º, DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA BAIXADA POR INAPTIDÃO DESDE 31.12.2008, OU SEJA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM 27/06/2012. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SÚMULA 392 DO STJ: "Súmula 392-STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 435, TAMBÉM DO STJ, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO (0017548-03.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco do Itabapoana contra sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, julgou extinta execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU, diante da comprovação de que a pessoa jurídica executada teve sua inscrição no CNPJ extinta antes do ajuizamento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores

quando a pessoa jurídica executada já se encontrava regularmente extinta antes do ajuizamento da ação; e (ii) se é admissível a modificação do polo passivo da execução ou a substituição da CDA nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A pessoa jurídica executada teve sua liquidação voluntária regularmente encerrada, com baixa do CNPJ desde 2008, circunstância que evidencia sua inexistência jurídica no momento do ajuizamento da execução fiscal, afastando sua capacidade processual, nos termos do art. 51 do Código Civil.

4. Inexistem nos autos elementos aptos a infirmar a presunção de legitimidade e veracidade das informações constantes dos cadastros da Receita Federal do Brasil, não tendo o Município se desincumbido do ônus de comprovar eventual dissolução irregular da sociedade.

5. A extinção da pessoa jurídica em momento anterior ao ajuizamento da ação inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal e afasta a aplicação do art. 110 do CPC, restrito às hipóteses de sucessão processual ocorridas no curso da demanda.

6. É inaplicável o redirecionamento da execução aos sócios administradores quando a pessoa jurídica já estava extinta antes da propositura da ação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por analogia às hipóteses de falecimento da parte antes do ajuizamento.

7. A substituição da CDA para inclusão dos sócios administradores é vedada, por implicar modificação do sujeito passivo da execução, em afronta à Súmula 392 do STJ e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

8. Incumbe à Fazenda Pública verificar previamente a situação cadastral do contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal, não podendo transferir aos sócios os efeitos de erro na constituição do polo passivo.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso conhecido e desprovido.

(0015049-41.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora